

PARECER Nº 02 / 2016 - CCS

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.433/2013,
QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E
SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DE
ESTACIONAMENTOS PAGOS NO DISTRITO
FEDERAL.**

AUTORIA: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.433/2013, de autoria do Deputado Chico Vigilante, veda o funcionamento de qualquer estacionamento pago que não possua plano de segurança aprovado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, com vigilantes adequadamente preparados, na forma da lei e monitoramento eletrônico, entre outros requisitos.

O art. 2º do projeto prevê que a vigilância será executada por empresa especializada e pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para esse fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

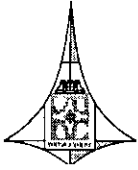
De acordo com o art. 3º da proposição, o descumprimento das exigências estabelecidas sujeita o infrator à multa diária de dez mil reais e interdição do estabelecimento, no caso de reincidência.

Determina, ainda, que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas na lei ficará a cargo do órgão de segurança pública do Distrito Federal.

Fixa o prazo de noventa dias da publicação da lei, para que os referidos estabelecimentos se adequem às exigências previstas.

Segue cláusula de vigência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1433 / 13
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em sua argumentação, o Autor defende que os estacionamentos são obrigados a oferecer segurança a seus usuários em contrapartida aos valores por eles desembolsados.

Menciona o caso da professora Christiane Silva Mattos, sequestrada no estacionamento de um *shopping* local e morta por bandidos numa garagem com mais de 40 câmaras de monitoramento.

Argumenta, diante do fato relatado, que o simples monitoramento eletrônico não é suficiente para proteger os usuários, sendo necessárias outras medidas que garantam a proteção e segurança das pessoas que utilizam esses espaços, por isso a exigência de vigilância adequadamente preparada.

A proposição foi sobrestada ao final da legislatura e teve sua tramitação retomada por solicitação do autor, por meio do RQ nº 208/2015, aprovado conforme a Portaria GMD nº 57, de 11 de março de 2015.

Analizada pela Comissão de Segurança, recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito, em 14 de abril de 2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

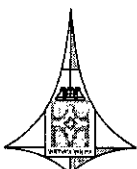
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O estacionamento oferecido pelos grandes supermercados e *shopping centers* é sem dúvida um dos principais atrativos, pois proporciona comodidade, segurança e praticidade para que os consumidores efetuem suas compras. No entanto, essa tranquilidade é apenas aparente, pois os usuários desses espaços não estão livres de sofrerem danos aos seus bens e podem ser alvo de sequestros e roubos.

A responsabilidade pela guarda do veículo é do estabelecimento (*shopping center*, supermercado, loja de departamento, restaurante, por exemplo), quer ele mantenha contrato de seguro ou não, direito reconhecido pelos tribunais brasileiros.

Para tentar se eximir da responsabilidade, os donos de estacionamentos afixam tabuletas ou cartazes, esclarecendo que não se responsabilizam por furto ou roubo. Essas advertências têm sido constantemente repelidas pelos juízes, uma vez que são ilegais. O mesmo procedimento vale para os avisos impressos diretamente no ticket de estacionamento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1433 1/13
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A responsabilidade por danos inclui furto ou roubo do veículo, danos na lataria e batidas ocasionadas por manobristas ou por terceiros.

Os direitos que o consumidor tem ao deixar seu veículo estacionado num *shopping center* são os mesmos no caso dele colocá-lo num estacionamento regular. A empresa que explora o estacionamento é a responsável pela indenização.

A fundamentação se encontra no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

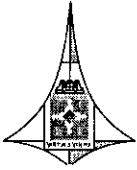
III – a época em que foi fornecido.

O artigo do CDC é claro quanto à obrigação do fornecedor para reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Afinal, o estacionamento, pago ou não, é ofertado para guardar com segurança o veículo do usuário.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, exige que o prestador de serviço forneça segurança e responde aos usuários pelos prejuízos em razão de furto e roubo, que, nesse caso, não se pode entender como evento imprevisível (Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON, *Roubo de carro em estacionamento – Veja o que fazer*. Disponível em: http://www.defensoria.to.gov.br/Nudecon/Documentos/Orientacao/responsabilidade_das_empresas_em_caso_de_roubo_em_estacionamento.pdf).

A Súmula nº 130 do STJ resolve as controvérsias acerca da existência ou não de responsabilidade do estabelecimento pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos, ao dispor sobre o assunto: *A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento.*

A exigência de seguranças nos estacionamentos, como prevê o autor do projeto, beneficiará não apenas seus usuários como também o próprio estabelecimento que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



certamente responderá menos por danos de veículos, que ocorrerão em menor escala graças a vigilância mais ostensiva.

Embora comuns, de nada adiantam as placas e cartazes que retiram a responsabilidade dos estacionamentos em relação aos veículos ou aos objetos deixados no interior deles. Esses avisos não têm qualquer validade e os fornecedores não podem ignorar os direitos do consumidor. O art. 14, como vimos, defende quem tem problemas nesses estabelecimentos, pois considera o fornecedor responsável pelo dano decorrente de um serviço ofertado.

No Espírito Santo a Lei Estadual nº 10.109/2013, que dispõe sobre a responsabilidade de estacionamentos autônomos e comerciais, prevê que os estacionamentos pagos e gratuitos deverão garantir a segurança do consumidor e do veículo estacionado. De acordo com o texto legal, o prestador do serviço tem o dever de vigilância sobre os estabelecimentos visando à proteção dos consumidores e também dos veículos. Se ocorrem roubos, furtos, sequestros e outros eventos nos estacionamentos, ou mesmo colisões, o consumidor poderá acionar o estabelecimento comercial para que seja indenizado. A referida lei exige que os estacionamentos mantenham rigorosa fiscalização que garanta a proteção dos consumidores em suas dependências.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, podemos entender que a Constituição Federal de 1988 elevou o direito do consumidor ao *status* de direito fundamental (direitos transindividuais), assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos. (DUARTE JUNIOR, Ricardo Cesar Ferreira. *A proteção do consumidor no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8756)

Conforme lição de Eros Roberto Grau, o princípio da defesa do consumidor contido no art. 170, V, da nossa Carta Magna, é um princípio constitucional impositivo, que tem como função servir como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado (BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. p. 29).

A defesa do consumidor constitui um dos princípios conformadores da ordem econômica brasileira. Nas palavras de Eros Grau, assume a feição de diretriz (Dworkin) – norma objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. (Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, São Paulo, Malheiros, 1998, 4ª ed., p. 258-259).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, .



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, justamente o que pretende a proposição ora apresentada.

O art. 4º do projeto, que atribui a competência para a fiscalização e a aplicação da lei ao órgão distrital de segurança pública, deve ser suprimido, pois deve-se deixar a cargo do Poder Executivo a escolha do órgão responsável pela aplicação dos dispositivos previstos, bem como da cobrança da multa, em caso de não cumprimento da lei.

A proposição está de acordo com os dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXII, e art. 24, VIII) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), pelo que concluímos pela sua admissibilidade no âmbito desta Comissão, nos termos da emenda supressiva oferecida.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1433 / 13
FOLHA 17 RUBRICA 